ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

L E I Nº 4.181

Dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, Estado do Pará, aprova' e o Sr. Prefeito Municipal, sanciona e publica a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política Municipal de ' atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua dequada aplicação.

Art. 2º - São órgão da Política de atendimento dos Direi-' tos da Criança e do Adolescente:

I - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - O Conselho Tutelar.

Art. 3º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Monte Alegre, far-se á através de:

I - Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Profissionalização e outras que assegurem o desen-' volvimento físico, mental, moral e profissional da criança e do ado-' lescente em condições de liberdade e dignidade, e a convivência familiar e comunitária, respeitando-se basicamente a manifestação da vontade e da opinião da criança e do adolescente;

II - Política e programa de assistência social em caráter ' supletivo para aqueles que dela necessitam:

III - Serviços especiais, nos termos do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente;

a) Prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas' de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) Identificação e localização dos pais, responsáveis de ' criança e adolescente desaparecidos;

c) Proteção Jurídica Social dos dela necessitam.

§ 1º - O Município de Monte Alegre poderá celebrar convênio para cumprimento do disposto neste artigo; bem como programas e serviços que aludem os incisos II e III, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia concordância do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e autorização do Poder Legislativo.

§ 2º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório na ausência ou insuficiência de política social básica no Município, sem a prévia audiência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Município destinará recursos e espaçoes público para programação voltada a infância e a juventude.

Art. 5º - Compete ao Poder Público Municipal a criação e/ou manutenção de associações, grupos e movimentos comprometidos com a política de prevenção dos atos infracionais:

I - Promovendo e participando de palestras e reuniões em escolas ou qualquer outro lugar conveniente;

II -Promover movimentos populares que visem resgatar valores morais e educacionais da Criança e do Adolescente;

III-Promover desenvolvimentos populares que visem aprimorar o desenvolvimento criativo e profissional da criança e do adolescente.

Art. 6º - Os programas são classificados como de proteção ou sócio-educativo e destinar-se-ão à:

I - Orientação e apoio familiar;

II - Apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - Colocação familiar

IV - Abrigo:

V - Liberdade assistida;

VI - Semi-liberdade;

VII - Internação.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIANÇA E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 7º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, normativo, consultivo e fiscalizador das ações em todos os níveis da política de atendimento observada a composição parietária de seus membros, nos termos da Legislação Federal.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, responderá pela implementação da prioridade absoluta à promoção dos direitos e defesa da criança e do adolescente, levando em consideração as peculiaridades locais.

§ 2º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gratuita e constitui serviços público relevante sendo seu exercício prioritário.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO CONSELHO

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 6 (seis) membros efetivos, e mais 6 (seis) suplentes, sendo 3(três) de órgão público e 3(três) de entidades não governamentais.

§ 1º - Os suplentes assumirão automaticamente nas ausências e impedimentos dos Conselheiros Titulares.

§ 2º - Os órgão públicos Municipais com assento do Conselho Municipal serão indicados pelo Executivo Municipal dentre suas Secretarias.

§ 3º - Os órgão público e as entidades não governamentais serão representadas pelos respectivos titulares, os quais indicarão seus suplentes.

§ 4º - As entidades não governamentais serão representadas pelo trabalho e encaminhamento do menor de Monte Alegre sendo que estas serão escolhidas pelo voto secreto das entidades que fazem parte do programa, legalmente constituídos ligados à defesa ou atendimento à Criança e Adolescente, ou na ausência delas, associações comunitárias urbanas.

Art. 9º - O mandato dos Conselheiros será de 2 (dosi) anos, permitindo a recondução por igual período.

Art. 10º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de outras funções que lhe forem atribuídas:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa Política, atendidas as peculiaridades das Crianças e dos Adolescentes, de suas famílias de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da Zona Urbana ou Rural em que se localizem;

III - Fornecer os elementos e informções necessários à elaboração da proposta orçamentária para os planos e programas de atendimento da Criança e do Adolescente;

IV - Estabelecer critérios, formar os meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa efetuar as suas deliberações;

V - Registrar e atualizar, periodicamente, os cadastros das entidades governamentais e não governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas de:

a) Orientação e apoio sócio-familiar;
b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) Colocação sócio-familiar;
d) abrigo;
e) Liberdade assistida;
f) Semi-liberdade;
g) Internação;

Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/90).

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providencias que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros Tutelares do Município, fiscalizado pelo Ministério Pú-

blico;

VIII - Manter permanente entendimento com o Poder Judiciário, Ministério Público e Poder Executivo e Legislativo, propondo, inclusive se necessárias alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à Criança e Adolescente;

IX - Difundir e divulgar amplamente a política Municipal destinada à Criança e o Adolescente;

X - Gerir o fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI - Alocar recursos aos programas das atividades governamentais e repassar verbas as entidades não governamentais, mediante aprovação de projetos submetidos à sua apreciação;

XII - Propor modificações nas estruturas e dos órgãos governamentais e não governamentais visando facilitar a implementação dos objetivos da política global de atendimento da criança e do Adolescente;

XIII - Elaborar, aprovar e modificar o registro interno do Conselho, que deverá ser aprovado por deliberação;

XIV - Deliberar sobre aplicação do orçamento Municipal destinado a assistência social, saúde, educação, cultura, lazer e outras políticas relativas à direito da Criança e do Adolescente, previsto na Lei 8.069/90;

XV - Incentivar e apoiar a realização de eventos, atualização dos profissionais, e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa da infancia e juventude.

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, NATUREZA E GERÊNCIA DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 11º - Fica criado o fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados, segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O Fundo se constitui de:

a) dotações orçamentárias, destinadas pelos poderes públicos;

b) doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais dos direitos da criança e do adolescente;

c) doações de pessoas físicas e jurídicas;

d) legados;

e) contribuições voluntárias;

f) os produtos das aplicações dos recursos disponíveis;

g) os produtos de vendas de materiais, publicações e eventos realizados, pelos recursos provenientes dos Conselhos: Estadual e Nacional de defesa da Criança e do Adolescente;

h) pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposições de penalidades administrativas previstas na Lei Federal;

i) por outros recursos que lhe forem destinados.

§ 2º - O fundo será gerido pelo conselho Municipal dos Direitos ficando o seu presidente em conjunto com o tesoureiro responsáveis pelas prestações de contas e apresentações de balanços na forma estabelecida em regulamento interno e segujndo os critérios da fiscalização e controle contábil de verbas públicas.

§ 3º - O fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º - O fundo será obrigado a prestar contas ao Conselho Municipal de Direitos e apresentar os balancetes trimestrais e balanço anual.

Art. 12º - Compete ao fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estatuto ou pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doação ao fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito do Município nos termos das resoluções do

END. PÇA. TIRADENTES Ñ.º 100 - GAB. 533 1147 - PBX — (091) 533 1396 - 533 1371
TELEX : 915436 - CEP : 68.220 — MONTE ALEGRE — PA
PREFEITO PLANTANDO TRABALHO

Conselho dos Direitos;

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício da Crianaça e do Adolescente, nos termos da resolução do Conselho dos Direitos;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos;

§ 4º - Os recursos destinados ao fundo serão depositados imediatamente em estabelecimento oficial de crédito, a ordem do mesmo.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIANÇA, NATUREZA E ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 13º - Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Monte Alegre, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente definidos na Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, a ser instalado funcionalmente nos termos da resolução a ser espedida pelo Conselho Municipal dos Direitos no prazo máximo de 60 dias a contar de sua própria instalação.

Parágrafo Único - Poderão ser criados novos conselhos tutelares de acordo com a necessidade do Município e serão, os mesmos, criados por resolução do Conselho dos Direitos.

Art. 14º - O Conselho Tutelar será organizado e obedecidos os seguintes critérios:

I - Instalação em local de fácil acesso a população;

II - Funcionamento ininterrupto, inclusive nos finais de semana e feriados, conforme dispuser o regimento interno;

III - Deslocamento sempre que necessário, de parte ou da totalidade dos membros do Conselho, em fiscalização de sua iniciativa ou apuração de denúncias.

Art. 15º - É assegurado livre funcionamento ao Conselho Tutelar inclusive quanto a proibição de limitação de circunscrição geográfica para atuação e competência do Conselho.

Art. 16º - O quadro técnico-administrativo necessário ao funcionamento de cada Conselho será integrado por servidores Municipais por requisição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, preferencialmente que possuírem experiência e aptidão no trabalho com crianças e adolescentes.

§ 1º - A seleção dos servidores será realizada pelo Conselho Tutelar.

§ 2º - Em caso de necessidade de serviços especializados o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá requisitá-los a outros órgão públicos.

§ 3º - A ultilização de consultoria, assessoria ou perícia desenvolvida por particulares só poderá ocorrer mediante aprovação do colegiado, no caso de impossibilidade de realização desses serviços por entidades públicas.

Art. 17º - Comp te ao Conselho Tutelar, além de definido em legislação Federal:

I - Organizar o funcionamento simultâneo e permanente do Conselho, providenciando a convocação de suplente ou remanejamento de conselheiros conforme dispuser o regimento interno;

II - Elaborar e reformular o seu regimento interno;

III - Providenciar e articular apoio, quando necessário ao funcionamento dos Conselhos;

IV - Acompanhar junto as autoridades o ajuste de mecanismo da defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 18º - Os conselheiros em número de 5 membros serão eleitos em sufrágio universal, direto, secreto e facultativo, conforme o disposto nesta Lei, para o mandato de 03 anos, não podendo ser reeleito para o período imediato.

Art. 19º - São elegíveis quaiquer cidadãos no pleno exercício da cidadania, que integram chapas cujo registro tenha sido deferido pelo Conselho Municipal de Direitos.

Art. 20º - Para o deferimento do registro aludido no artigo anterior são exigidos os seguintes requisitos:

I - Preferencialmente o nível de escolaridade de 2º Grau;

II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - Residir e possuir domicílio eleitoral no Município por 02 (dois) anos;

IV - Apresentar certidão negativa de processos criminal fornecida pela justiça comum;

V - Preferencialmente que tenha experiência no mínimo de 02 (dois) anos, no trabalho com criança e adolescente.

Art. 21º- Respeitando os disposto nesta Lei, o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares serão estabelecidos em resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e será fiscalizado pelo Ministério Público.

Art.22º - O referido processo de escolha deverá ser acompanhado em todas as suas etapas por um membro do Ministério Público da Comarca.

Art. 23º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de instalação, publicará edital convocativo para escolha dos membros do Conselho Tutelar a ser fixado no atrio da Prefeitura, Forum, Órgão do Ministério Público, na Câmara Municipal em local de grande circulação de pessoas, fixando prazos de inscrição, impugnação, interposições, recursos e deferimento de candidatura.

Parágrafo Único - São irrecorríveis no âmbito administrativo as decisões do Conselho Municipal, nos procedimentos contidos no "caput" deste artigo.

SEÇÃO III

DO CONSELHO TUTELAR, FUNÇÃO E REMUNERAÇÃO

Art. 24º - A remuneração dos membros do Conselho Tutelar será fixado pelo Conselho de Direitos tomando como parâmetro a remuneração dos funcionários Municpais do mesmo nível;

Parágrafo Único - Não sendo considerados entretanto, para efeitos legais como funcionários públicos municipais.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 25º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I à VII, da Lei 8.069/90;

II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei 8.069/90;

III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de sáude, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competencia;

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, da Lei 8.069/90 para o adolescente autor de ato infracional;

VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente quando necessário;

IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da Proposta Orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - Representa, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do patrio poder.

Parágrafo Único - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

SEÇÃO V

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 26º - Perderá o mandato o conselheiro que for denunciado pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificar a hipótese prevista neste artigo o Conselho de Direitos declarará vago o cargo do Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 27º - Serão impedidos de servir no mesmo Conselho:

I - Marido e Mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteados.

II - Pessoas que disputaram ou tenham exercido mandato eletivo imediatamente anterior.

Parágrafo Único - Estende-se impedimento do Conselheiro na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao Representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Forum Regional ou Distrital.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28º - No prazo de máximo 20(vinte) dias, a partir da instalação, os Conselhos deverão elaborar seu regimento interno.

Art. 29º - O Conselho de Direitos será instalado pelo chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 15(quinze) dias após a publicação desta Lei, e na primeira sessão seguinte o Conselho elegerá seu Presidente, Secretário e tesoureiro dentre os membros efetivos do Conselho.

Art. 30º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 31º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Monte Alegre, em 15 de outubro de 1993.

Engº. Agr.º Francisco Xavier Cayres
Prefeito Municipal de Monte Alegre
CPF 000.877.772-15